

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10215/001.039/90-30

Sessão de 07 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.058

RECURSO Nº : 80.846 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988

RECORRENTE : F. F. CHAVES & CIA. LTDA

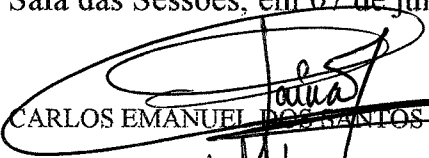
RECORRIDA : DRF - SANTARÉM - PA

FINSOCIAL - FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. F. CHAVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10215/001.039/90-30

02

RECURSO Nº: 80.846
ACÓRDÃO Nº: 102-30.058
RECORRENTE : F.F. CHAVES & CIA. LTDA

RELATÓRIO

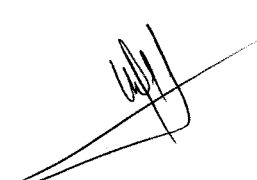
F.F. CHAVES & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Santarém, Estado do Pará, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 141,86 BTN, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a Pessoa Jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02, de onde se transcreve:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhido com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração.”

Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/16 representada por cópia das razões oferecidas no processo principal o que vincula o julgamento deste processo ao que vier a ser decidido no processo principal.

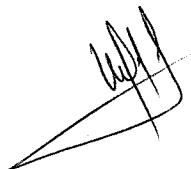
A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 22/23, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos decorrentes ou reflexos, em razão de terem causa comum.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 26/29, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente revelado na peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara em sessão realizada em 26 de março de 1990, que, por unanimidade de votos negou-lhe provimento, consoante faz certo o acórdão 102-27.945.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 07 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

